



CRIARTE



“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros).

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, com sede na Av. Cristiano Machado, 7733 – Loja B- Bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, do Pregão Eletrônico Nº 2/2023- Itens 272 e 273, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei Nº 10.520/02, Decreto Nº 5.450/05, Lei Complementar Nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei Nº 8.666/93, em desfavor da licitante **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA**, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

Demonstrado, portanto, a tempestividade do presente Recurso.



CR I A R T E



“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculario, Quadros Personalizado dentre outros).

DOS FATOS

Após realização da reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise e habilitação em face do referido pregão, foi declarado ao fim como vencedora a licitante MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. O presente recurso tem a finalidade de demonstrar que o licitante declarado como vencedor não cumpriu a todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, conforme solicitado

ATESTADO

Em uma breve análise ao edital em seu item em seu item 10.7.3.1, é possível constatar que o atestado de capacidade técnica é solicitado como um dos requisitos de habilitação, e tem como finalidade comprovar que o licitante já executou os serviços em características e quantitativos compatíveis com o objeto da licitação.

*10.7.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. **comprovando que a licitante fornece ou forneceu produtos da mesma categoria dos itens constantes desta licitação.***

Em uma breve análise a documentação de habilitação enviada pela licitante é possível observar que **em nenhum dos atestados de capacidade técnica fornecidos pelo licitante existe a comprovação de fornecimento do item descrito no Edital.** Ferindo assim um dos **requisitos NECESSÁRIOS** para a sua habilitação e classificação, o que deveriam resultar na desclassificação da mesma.

Vale descartar que as exigências contidas no edital não podem ser ignoradas, e muito menos consideradas como mera formalidade, evitando assim ferir o **princípio da vinculação ao edital** que impõe que o edital seja considerado como a lei interna do concurso público e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele, e vincular os candidatos e a Administração Pública, evitando assim a alteração de critérios de



CRIARTE



“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros).

juízo, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Tal citação é descrita na Lei nº 8.666/1993, vejamos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em comento, os atestados de capacidade técnico operacional devem possuir os itens solicitados em quantitativos mínimos para que seja demonstrada a capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra, principalmente no cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro, sendo vedada a inclusão da documentação fora do prazo máximo previsto em edital. O que não ocorreu.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Além da falta de comprovação técnica, podemos destacar o fato de que a marca ofertada pelo licitante não cumpre com todos os requisitos necessários conforme exigido na descrição do item.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	FUND EB	SECD	CULT	SARHM A	SFAG	STDAS SEC	STDAS FUNDO	SEINF RA	SAUDE	UNIDADE
1	LOUSA QUADRO BRANCO FÓRMICA BRANCA - 302X120 CM	111	110	1								UNIDADE
2	FLANELOGRAFO - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: FLANELOGRAFO ALUMINIO, DIMENSÕES DE 120CM X 90CM, FELTRO VERDE	22						4	10		8	UNIDADE
3	FLANELOGRAFO - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: FLANELOGRAFO ALUMINIO, DIMENSÕES DE 120CM X 300 CM, FELTRO VERDE	2					1				1	UNIDADE



CR I A R T E



“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros).

O item 1 do Lote 2 é possível observar que uma das exigências é que a **lousa seja em fórmica branca**. Porém em análise a proposta enviada pelo licitante notamos que a marca ofertada “CORTIARTE”, **NÃO POSSUEM NENHUM ITEM COM A QUALIDADE DE FÓRMICA CONFORME SOLICITADO NO EDITAL.**

A omissão desta informação é de suma importância para avaliarmos de fato qual será a qualidade do item entregue, e se realmente atende as expectativas do órgão público.

Desta forma, além de não comprovar de forma satisfatória a entrega de quadros da linha profissional o licitante deixou de apresentar informações de pudessem identificar de fato qual será o produto entregue a administração.

Comprovado a divergência do produto ofertado, o que causa ainda mais estranheza é o valor ofertado pelo licitante de um produto que será revendido frente ao preço de referência cadastrado pela equipe de licitação, onde nitidamente está com um valor muito inferior ao praticado no mercado, levando em consideração principalmente as medidas e a qualidade exigida.

O mesmo tema também é tratado na lei 14.133 em seus Art. 11 e Art 59, vejamos,

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - **evitar contratações** com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos; (grifos nossos)

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (grifos nossos)

Ab initio, já decidiu o TJMG: EMENTA: -

O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência



CRIARTE



“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros).

de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013) (grifos nossos)

Posto isso, a habilitação do licitante fere os princípios dispostos no Art 3º da Lei 8.666 que institui normas relativas as licitações, na qual em seu caput **garante um tratamento justo entre os licitantes** e declara que **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, não podemos falar em proposta mais vantajosa, quando nitidamente se fere o direito dos demais licitantes, quando a empresa oferta um produto com preço nitidamente INEXEQUÍVEL e quando não se é possível localizar nenhum catálogo ou site para a comprovação do produto ofertado, onde a incerteza da qualidade ofertada inviabiliza a justa concorrência entre os licitantes que se esforçam em cumprir com todas as exigências descritas no Edital.



CRUARTE



“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA ”

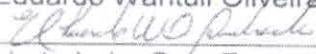
Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros).

DOS PEDIDOS

- 1- Que o pedido seja **INTEGRALMENTE DEFERIDO**
- 2- Seja reformada a decisão que classificou o licitante **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA**, tendo em vista o descumprimento de normas editalicias.
- 3- Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, **SUBMETER-SE-Á ESSA ADMINISTRAÇÃO AO JURÍDICO DA PREFEITURA COMPETÊNTE DE CONTROLE DIRETO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, para apreciação e decisão, **tudo pelo cumprimento da mais lúdima JUSTIÇA!!**

Termos em que,
Pede e deferimento

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2023
Atenciosamente,

Eduardo Wantuil Oliveira Andrade

Criarte Ind e Com Esquadrias Ltda